



**PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Apresentação: 31/07/2023 14:52:48.510 - MESA

PDL n.201/2023

Susta os efeitos da Resolução nº 715, de de 20 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Saúde, com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos Resolução nº 715, de de 20 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Saúde, a qual tem como referência as diretrizes e propostas da 17ª Conferência Nacional de Saúde.

Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos Resolução nº 715, de de 20 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a sustação da Resolução nº 715, de de 20 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Saúde, homologada pelo Ministério da Saúde.¹

¹ Pode ser acessada em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns/3092-resolucao-n-715-de-20-de-julho-de-2023#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20estrat%C3%A9gicas,pelo%20Conselho%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde>



LexEdit

* C D 2 3 9 2 5 0 9 4 1 0 0 *

Prefacialmente, é importante pontuar que não se olvida competir ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), nos termos do §2º do Art. 1º da Lei nº 8.142/1990, formular estratégias e controlar a execução da política nacional de saúde.

Ocorre, contudo, que esse direcionamento para a edificação de políticas públicas do CNS não pode ocorrer de forma ilimitada, carregada de princípios e diretrizes eminentemente ideológicos, nem muito menos ao completo arreio da lei, como se verifica na Resolução nº 715/2023.

Com efeito, diversos são os pontos aventados em tom radicalmente inadequado à redação de um documento oficial de um importante órgão público e incompatível com a busca por uma maior eficiência do sistema de saúde brasileiro, bem como com a proteção de direitos sociais de milhões de brasileiros, conforme se passa a explicitar.

Já de início, nota-se que a norma em questão estabelece como meta a **fixação da idade de início de hormonização para 14 ano**. Veja-se trecho, *ipsis litteris*:

“revisão da cartilha de pessoas trans, caderneta de gestante, pré-natal, com foco não binário; com a garantia de acesso e acompanhamento da hormonoterapia em populações de pessoas travestis e transgêneras, pesquisas, atualização dos protocolos e redução da idade de início de hormonização para 14 anos.”

Destaca-se, neste ponto, que a redução da idade para início da terapia hormonal de transição de gênero não guarda qualquer critério científico, mas baseia-se exclusivamente em achismos ideológicos, critério absolutamente incongruente com a construção de políticas públicas.

Ademais, essa previsão gera uma antinomia sistemática em nosso ordenamento. Ora, se um adolescente de 14 anos de idade é inimputável para responder por um crime, por suposta incapacidade mental de entender o caráter ilícito do fato (rememore-se que nosso Código Penal, para tanto, adora o critério biológico), tem ele maturidade necessária para decidir modificar seu sexo? Ora, não se pode admitir que o modelo jurídico vigente reconheça a capacidade cognitiva em uma situação, mas não em outra.

De outro norte, não satisfeita em formalizar a deturpação da terapia hormonal, a Resolução nº 715/2023 prevê manifestações religiosas africanas como **“promotores de saúde e cura complementares do SUS”**. Veja-se, *in verbis*:

“Reconhecer as manifestações da cultura popular dos povos tradicionais de matriz africana e as Unidades Territoriais Tradicionais de Matriz Africana (terreiros, terreiras, barracões, casas de religião, etc.) como equipamentos promotores de saúde e cura complementares do SUS, no processo de promoção da saúde e 1ª porta de entrada para os que mais precisavam e de espaço de cura para o desequilíbrio mental, psíquico, social, alimentar e com isso respeitar as complexidades inerentes às culturas e povos tradicionais de matriz africana, na busca da preservação, instrumentos esses previstos na política de saúde pública, combate ao racismo, à violação de direitos, à discriminação religiosa, dentre outras.”



Essa previsão esdrúxula, além de estimular o curandeirismo, crime previsto no art. 284 do Código Penal, novamente, sem qualquer base científica, ainda segregas as religiões alicerçadas no cristianismo, exaltando apenas matrizes africanas como panacéia aos problemas de saúde da população.

Por derradeiro, a Resolução ainda prevê dois fatos ilícitos, que é a “**a legalização do aborto e a legalização da maconha no Brasil**”. Confira-se:

“Garantir a intersetorialidade nas ações de saúde para o combate às desigualdades estruturais e históricas, com a ampliação de políticas sociais e de transferência de renda, com a legalização do aborto e a legalização da maconha no Brasil.”

Nota-se que a norma em questão, valendo-se de uma suposta preocupação com a “saúde da mulher”, fomenta, em determinados pontos, ações a serem tomadas pelo Ministério da Saúde que, notadamente, vão de encontro aos mais basilares preceitos e garantias constitucionais, utilizando-se dos termos “planejamento familiar”, “assistência integral e humanizada à mulher”, “saúde sexual e reprodutiva”, dentre outros, os quais não passam de eufemismo para tratar do aborto.

Como se sabe, a prática de aborto é terminantemente proibida pelo Código Penal, em seus artigos 124 a 127. Se o aborto não é punido nas circunstâncias previstas pelo artigo 128 do Código Penal e pela ADPF nº 54, trata-se sempre da prática de um crime (embora não receba pena), não podendo ser patrocinado pelo Estado como política pública de saúde. Em outras palavras, não existe “aborto legal” e beira o absurdo que um Conselho deseje patrocinar, junto a um Ministério, a prática de um crime.

Não obstante a ilegalidade apontada, é também inconstitucional o item que se visa sustar, já que o **direito à vida é inviolável**, tal como preceituado em nossa Carta Política.

Do mesmo modo, trata-se de uma prática amplamente condenada pela vontade popular no Brasil, como o demonstram diversas pesquisas realizadas nos últimos anos (entre as quais destacamos o levantamento realizado pelo instituto Paraná Pesquisas² em janeiro de 2021, que apresenta 79% dos brasileiros contrários à legalização do aborto).

Na mesma linha, pretender estimular a legalização da maconha como política de saúde pública, ultrajando competência que não lhe compete e demonstrando, mais uma vez, o caráter ideológico de uma cartilha que deveria ser científica. Não se deve esquecer, nesse diapasão, que induzir ou instigar ao uso de droga é crime previsto no art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, com pena prevista de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.

² Disponível em: <https://www.paranapesquisas.com.br/pesquisas/pesquisa-nacional-aborto-janeiro-2021/> - acesso em 04/08/2021.



LexEdit
* C D 2 3 9 2 5 0 9 4 1 0 0 *

Lamentavelmente, por conseguinte, a referida Resolução do CNS padece, como demonstrado, de inúmeras inconsistências, motivadas por graves distorções a respeito do papel do sistema público de saúde na sociedade brasileira. A promoção do aborto, do uso de entorpecentes ilícitos, de práticas religiosas não comprovadas como solução a problemas de saúde pública, bem como a inversão de prioridades e o propósito de despender recursos e profissionais na realização de medidas “transexualizadoras” de absolutamente incapazes à luz da lei.

Assim sendo, considerando:

- (i) que o aborto é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico;
- (ii) que a maconha é droga ilícita e uma política pública financiada pelo Estado não pode estimular seu uso;
- (iii) que políticas de hormonização não podem ser aplicadas em absolutamente incapazes;
- (iv) que o sistema de saúde pública se encontra precário e cogitar que o Estado seja obrigado a arcar com procedimentos ilegítimos poderá prejudicar um sem número de pacientes graves que padecem aguardando vaga para internação;
- (v) que aceitar que normas como a que se visa sustar produzam efeitos em nosso ordenamento jurídico e sirvam de parâmetro para a atuação do Ministério da Saúde é, no mínimo, temerário à democracia e ao equilíbrio entre os poderes da União,

Diante do exposto, faz-se necessário o apoio dos nobres pares para a **sustação da Resolução nº nº 715, de 20 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Saúde.**

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023, na 57^a legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239250944100>



LexEdit
* C D 2 2 3 9 2 5 0 9 4 4 1 0 0 *